



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 29/11/2017 – ITEM 35

PEDIDO DE REEXAME

TC-000369/026/14

Município: Tarabai.

Prefeito: Elias Natalino Pereira.

Exercício: 2014.

Requerente: Elias Natalino Pereira – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-11-16, publicado no D.O.E. de 10-12-16.

Advogados: Ana Cláudia Gerbassi Cardoso (OAB/SP nº 131.983) e Lindolfo José Vieira da Silva (OAB/SP nº 86.947).

Acompanham: TC-000369/026/14 e Expedientes: TC-006382/026/15, TC-011632/026/15, TC-014431/026/14, TC-19558/026/15, TC-019582/026/14, TC-027267/026/16 e TC-028864/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 22 de novembro de 2016, a Colenda Primeira Câmara emitiu **parecer desfavorável às contas do exercício de 2014**, da **Prefeitura Municipal de Tarabai**, tendo em vista a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB (97,22%), em infringência ao disposto no artigo 21, caput e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/97; além do déficit orçamentário da ordem de 3,15%¹ e do resultado financeiro igualmente negativo de R\$ 2.381.475,26.

Em razão de seu inconformismo, o Chefe do Executivo, por sua advogada, protocolou o Pedido de Reexame

¹ R\$ 613.322,84 (fl. 224).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

constante de fls. 227/262, acompanhado dos documentos de fls. 263/272.

Em primeiro lugar, destacou que todos os pontos de relevância no exame das contas restaram cumpridos (Educação, Saúde, Transferências de Recursos à Câmara, Ordem Cronológica de Pagamentos, Precatórios e Encargos Sociais), sendo que tais aspectos haveriam de ser sopesados a fim de minimizar os efeitos negativos sobre a matéria.

Disse, também, que a crise financeira que assolou o País repercutiu drasticamente nas receitas dos Municípios, em especial naqueles de pequeno porte, como é o caso de Tarabai, cuja receita constituiu-se basicamente de valores repassados pelo Estado e União; contudo, mesmo assim, a Administração não olvidou no cumprimento dos serviços essenciais à população.

No que concerne ao desequilíbrio orçamentário, alegou tratar-se de situação momentânea porque decorrente do descompasso entre as despesas realizadas e a falta de ingresso dos recursos derivados de convênios firmados. Tal fato se comprovaria pelo resultado orçamentário obtido no exercício anterior, superavitário em 5,34%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Portanto, arguiu que a situação apresentada não trouxe qualquer prejuízo ou comprometimento das finanças públicas, ao contrário sendo realizados investimentos nas áreas vitais da Administração, não merecendo, portanto, ser analisada de forma unilateral, mas em conjunto com os demais resultados apurados nos autos.

Prosseguiu, buscando salientar o que segue: a aplicação de 7,49% das receitas com investimentos em obras de infraestrutura e equipamentos; o ínfimo aumento de 14% na Dívida de Curto Prazo; do montante total de R\$ 2.768.783,36 de despesas devem ser deduzidos os Restos a Pagar não Processados (R\$ 408.954,29), com o que não haveria aumento de déficit financeiro no período, mas sim diminuição de R\$ 68.186,42; e a redução de 30,70% no saldo da Dívida Fundada, fatores que contribuiriam para uma avaliação positiva, a exemplo de outros julgados deste Tribunal elencados às fls. 238/239.

Diante disso, ponderou que os fatos vivenciados no exercício não devem ensejar o comprometimento das contas como um todo, não se tratando de malversação dos recursos públicos, mas de gastos revertidos em favor dos munícipes da localidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB, o recorrente destacou que a situação que se verifica nos autos se encaixa perfeitamente aos termos do que faculta a legislação de regência, na medida em que aplicou os 5% faltantes de 2014 no primeiro trimestre do exercício seguinte, com a abertura de crédito orçamentário específico, utilizando o código de aplicação correspondente, conforme se verifica do Decreto nº 1245/15 (doc.3).

Sendo assim, na sua visão, o único equívoco correspondeu à não abertura de conta bancária específica, que à luz da norma legal incidente não deve ser considerado como pecado capital. Reafirmou que a parcela diferida foi efetivamente aplicada no primeiro trimestre de 2015, conforme demonstra o Balancete de Despesa do mês de março (doc. 4).

De igual forma, discordou da glosa efetuada pela Fiscalização, relativa à aquisição de veículos com recursos do Fundo, pois, a seu ver, o entendimento teria sido arbitrário e pautado especialmente em meras suposições e questionamentos feitos por parte do Conselho Municipal do FUNDEB sobre a utilização dos mesmos em benefício da rede pública de ensino.

Sob sua ótica, a se manter o parecer guerreado, seria duramente penalizado com a decisão desfavorável, em face de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

um equívoco do Setor Contábil, uma vez que deixou de empenhar no FUNDEB o ínfimo valor de R\$ 16.762,19, até porque, por outro lado, excedeu o mínimo constitucional relativo ao ensino global com a aplicação equivalente a 32,94%.

Aduziu que este Tribunal tem emitido pareceres favoráveis em casos análogos (TCs- 2185/026/07; 2494/026/07; 51/026/09; 38/026/09; e 1816/026/08), determinando que o valor faltante na aplicação seja investido no exercício subsequente ao trânsito em julgado das contas.

Em relação aos demais problemas de natureza operacional existentes na Rede Pública Municipal, afirmou que certamente a Administração atual envidará esforços com vistas aos ajustes necessários.

Insurgiu-se, ainda, acerca das questões relacionadas aos Encargos Sociais e ao Quadro de Pessoal (cargos em comissão), as quais, entretanto, não constituíram fundamentos de rejeição das presentes contas.

Por derradeiro, requereu o acolhimento das razões deduzidas, com vistas à aprovação de sua gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Em preliminar, os Órgãos Técnicos manifestaram-se pelo conhecimento do pleito, uma vez que atendidas as condições processuais de admissibilidade.

O Setor de Cálculos de ATJ, sopesando as razões ofertadas, considerou inviável o acolhimento do pleito do recorrente e reiterou sua conclusão pretérita de fls. 168/177, na seguinte conformidade: o Município aplicou até 31/3/2015 o equivalente a 97,22% dos recursos recebidos do FUNDEB em 2014, resultando deficiência de R\$ 124.862,12 (2,78%), composta pela impugnação de gastos de R\$ 108.000,00 (2,40%) com aquisição de veículos não compatíveis com a frota da Educação e sem demonstração de sua utilização em benefício do setor, assim como pela falta de demonstração da utilização da parcela diferida, da ordem de 16.862,19 (0,38%), até 31/3/2015.

As Assessorias de ATJ, sob as vertentes econômica e jurídica, entenderam que os argumentos de recurso não mereciam prosperar, também concluindo pelo desprovimento do apelo.

Chefia de ATJ endossou os pronunciamentos.

O douto Ministério Público de Contas também propugnou pelo improvimento do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

SDG, por sua vez, concluiu pelo desprovemento do pedido, entendendo, contudo, que a falha relativa à aplicação dos recursos do FUNDEB poderia ser afastada dos fundamentos do r. Parecer recorrido, considerando que "algumas decisões desta Corte têm relevado a matéria quando, independente da ação fiscalizatória, a quantia faltante seja diminuta frente ao montante recebido, além de atendidos os demais indicadores do Ensino, devendo ser destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009".

Sendo assim, entendeu que o valor da parcela diferida (R\$ 16.862,19) revela-se ínfimo frente aos R\$ 4.490.214,80 recebidos do Fundo, considerando, ainda, os demais investimentos referentes à valorização do magistério (63,30%) e a aplicação do ensino global (32,94%), sem prejuízo de recomendar que o montante glosado de R\$ 108.000,00 fosse empregado nos termos do Comunicado SDG nº 07/09.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r. Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de dezembro de 2016 (fls. 224/225) e o recurso interposto em 10 de fevereiro de 2017 (fls.227/262), cabendo observar o teor do Comunicado GP nº 08 2016.

Assim, considerando a legitimidade do recorrente e preenchidos os demais requisitos processuais de admissibilidade prescritos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar 709 93, **dele conheço, em preliminar.**



VOTO DE MÉRITO

Motivaram o juízo desfavorável sobre a matéria a insuficiente aplicação dos recursos advindos do FUNDEB (97,22%), em infringência à disposição contida no artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, aliada ao desequilíbrio orçamentário e financeiro verificado durante o exercício de 2014.

Na linha das manifestações dos que oficiaram nos autos, tenho que as alegações de recurso não foram hábeis para alterar o panorama processual.

De início, o recorrente enfatizou os aspectos positivos da gestão, os quais, sem dúvida, já foram devidamente sopesados e reconhecidos quando do exame da matéria em Primeiro Grau.

A despeito disso, não bastaram para conferir juízo favorável à matéria, na medida em que as contas são analisadas como um todo, sendo que os pontos ora recorridos possuem igual relevância em sua apreciação.

No que respeita ao FUNDEB, o recorrente, mais uma vez, discorda das deduções procedidas pela Fiscalização, as quais foram encampadas na r. Decisão combatida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Em uma primeira abordagem, oportuno consignar que, na apuração dos gastos respectivos, restou considerada a glosa efetuada pela Fiscalização, no valor de R\$ 108.000,00, relativa à aquisição de veículos incompatíveis com as atividades educacionais e sem comprovação da efetiva utilização em benefício exclusivo do ensino, conforme se verifica do quadro demonstrativo abaixo:

Nome do Credor	Nr. Empenho	Ano Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão	VI. Empenhado
CAIADO VEICULOS LTDA	197	2014	EMPENHO REFERENTE AO PAGAMENTO DE DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS - CARRO FIAT / STRADA WORKING.	07/01/14	37.000,00
VIA JAPAN LTDA	331	2014	EMPENHO REFERENTE AO PAGAMENTO DE DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS - VEICULO COROLLA GLI.	13/01/14	65.000,00
PAJE MOTOS LTDA	3397	2014	Motocicleta 0km, Gasolina, 4 tempos, Arrefecido a ar, Motor OHC, Monocilindro, Transmissao 5 Marchas a frente. AQUISIÇÃO DE 2 MOTOCICLETAS TIPO TRANSPORTE DE CARGA 0KM	16/07/14	6.000,00
				TOTAL	108.000,00

Mais ainda, também não restou comprovada a utilização da parcela diferida (R\$ 16.862,19), durante o primeiro trimestre do exercício subsequente, descumprindo-se o mandamento legal incidente.

No ensejo, a Assessoria abalizada de ATJ não acolheu as razões de recurso e houve por bem reiterar os percentuais apurados em Primeira Instância, entendimento que acolho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

integralmente, na medida em que não há quaisquer elementos novos ou documentos comprobatórios hábeis a comprovar que os veículos e motos adquiridos pela Prefeitura foram efetivamente utilizados em benefício do Setor Educacional.

Melhor sorte não logrou em relação à demonstração da utilização da parcela diferida no período legal estabelecido, ou seja, até 31/3/2015.

Em que pese o montante equivalente à parcela diferida não se mostre tão representativo em face da receita recebida do FUNDEB no exercício de 2014 (R\$ 16.862,19 = 0,38%), o caso em apreço não permite a mesma condescendência de outras hipóteses que admitiram a relevação da falta. Isso porque, a importância, somada àquela referente à glosa dos veículos de R\$ 108.000,00, perfaz o total de R\$ 124.862,12, deficiência equivalente ao percentual de 2,78%, situação que, de fato, não permite a aplicação do mesmo entendimento.

Nesse sentido, reafirmo a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB (97,22%), em desacordo com as disposições legais constantes da Lei Federal nº 11.494/07.

De igual forma, os argumentos relacionados aos demonstrativos contábeis não apresentam inovações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Como bem explicitou a Assessoria Especializada de ATJ, o déficit orçamentário de 3,15% (R\$ 613.322,84) não encontrou amparo em resultado financeiro do exercício anterior, o qual mostrou-se igualmente negativo, em R\$ 1.877.001,14.

Ademais, foram realizados gastos que consumiram até mesmo o excesso de arrecadação ocorrido no período. Cabe destacar que houve aumento no resultado negativo financeiro; além do mais, tal montante representa quarenta e três dias de arrecadação de receita no Município, o que denota a falta de adoção de medidas com vistas ao contingenciamento das despesas, conforme os preceitos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 289/290).

Como restou salientado em Primeiro Grau, "muito embora o aludido déficit orçamentário não se revele demasiadamente elevado em termos percentuais, aprofundou o resultado negativo retificado de 2013, de R\$ 1.876.538,53 para R\$ 2.630.111,76, correspondendo ao aumento de 40,12% do endividamento de curto prazo, prejudicando a liquidez da Municipalidade para dar suporte aos compromissos dessa natureza."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Agravou a situação da Prefeitura a abertura de créditos adicionais e a ocorrência de movimentações orçamentárias equivalentes a 66,42% da despesa inicialmente fixada.

Por derradeiro, oportuno consignar que o recorrente insurgiu-se, ainda, em relação às questões relacionadas aos Encargos Sociais e aos Cargos em Comissão, as quais, entretanto, não constituíram fundamentos de rejeição das presentes contas, sendo alçadas, respectivamente, para exame em autos próprios e ao campo das recomendações à Administração.

Em face de todo o exposto, voto pelo IMPROVIMENTO do Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito de Tarabai, fls. 227/262, mantendo-se, integralmente, os termos do r. Parecer de fls. 224/225.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro